



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL;
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA

Projeto de Lei 002/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 002/2026 - Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 13.082.052,59**

RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO
CONCLUSÃO

-RELATÓRIO

Trata-se de análise de Projeto de Lei, do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme documentação acostada ao **Processo Administrativo nº 189/2026** que autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no montante de **R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, Secretaria Municipal de Educação - SEMED, que dispõe sobre a atualização da Portaria Interministerial nº 14 de 29 de dezembro de 2025 que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e coeficientes de distribuição dos recursos para o exercício de 2026.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 002/2026



Ao qual motiva-se através da necessidade desta abertura de crédito, é notável a necessidade através do que se encontra expresso ao **Memorando nº 009/SEMED/2025**, onde dispõe sobre o requerimento, a presente abertura de crédito adicional especial, em razão dos recursos previstos na **Portaria Interministerial nº 14, atualizada em 29 de Dezembro de 2025**, dessa forma o provável excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o cronograma de desembolso financeiro, juntado aos autos, informa a previsão de transferência de recursos no exercício financeiro em curso, caracterizando assim, o provável excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.

Portanto, a proposta será analisada quanto à sua conformidade jurídica, administrativa e constitucional, visto que os autos vieram com as justificativas do projeto de lei e encaminhado à comissão permanente de ação e bem-estar social, educação, cultura, desporto e lazer, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão social, acessibilidade e eficiência dos serviços públicos.

Eis o Relatório

-FUNDAMENTAÇÃO

A análise do **Projeto de Lei Nº002/2026** por esta comissão considerou os seguintes aspectos legais e regimentais, os quais demonstram a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Através do regramento primordial pode-se embasar sob o respaldo na Lei 4.320, de 17 de Março de 1964, que *“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôlê dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”*.

Ademais, trata-se do principal diploma legal que disciplina sobre a execução orçamentária e financeira da administração pública, que neste estabelece o

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 002/2026



regramento para que ocorra a abertura de créditos adicionais, conforme em análise ao qual se dispõe no art. 40, 41 e 42 , da Lei nº 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além do que se encontra supracitado, é notório diante da fundamentação de competência municipal em concordância com o interesse local, observando o inciso I do Art. 30 da Constituição da República.

Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”



Por sua vez, este fato também pode ser atribuído ao fato de que a competência legislativa se encontra sob regulamento descrito por lei orgânica do município de Rolim de Moura ao que se dispõe ao artigo 8, inciso I.

Vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que seja realizada a propositura de projeto de lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos, conforme dispõe o art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Vejamos:

“Art. 43 - São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores Públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação e estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública Municipal;

IV - Matéria Orçamentária e a que autorizam a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalva o disposto no

Inciso IV deste artigo.”



Quanto às atribuições do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, cumpre destacar que este possui papel essencial no acompanhamento e na fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública.

Compete-lhe, portanto, ficar sob o encargo de manifestar-se ao que se dispõe às aberturas de crédito por excesso de arrecadação, observando o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019.

Vejamos:

“Art. 5º São responsabilidades do Órgão Central do Sistema de Controle Interno referida no artigo 7º, além daquelas dispostas nos arts. 74 da CF e 52 da CE, também as seguintes:

IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;”

Dessa forma, verifica-se que cabe ao Controle Interno, no exercício de suas atribuições legais, analisar, interpretar e emitir manifestação técnica sobre os atos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município, incluindo as propostas de abertura de créditos adicionais especiais, suplementares ou extraordinários, a fim de atestar a conformidade da operação com a legislação aplicável e com as normas de responsabilidade fiscal.

No caso em exame, trata-se de excesso de arrecadação de recursos federais vinculados a uma fonte específica, conforme demonstrativos financeiros constantes no processo administrativo, dessa forma encontra-se amparo que autoriza a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação de recursos federais vinculados, ocorridos no próprio exercício de 2026.

Dessa forma, é de respaldo às ações da esfera executiva, ao que se dispõe aos dispositivos supramencionados, pretendente à limitação de gasto público, previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 002/2026



A presente análise do projeto de Lei, encontra respaldo jurídico no disposto , do que trata da elaboração e conteúdo das leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo através do Artigo 165, § 8º, da Constituição Federal.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Por sua vez, tal previsão tem como objetivo a segurança do que trata a Lei orçamentária Anual (LOA), a partir da limitante do planejamento em esfera pública de seu exercício financeiro, encontra-se disposições relacionadas à previsão de receitas e à fixação de despesas, objetivando o resguardo da objetividade e transparência na gestão fiscalizatória.

A abertura de crédito adicional especial, nesse contexto apresentado a autorização do legislativo, para que ocorra a abertura deste crédito, encontra-se amparada diretamente ao dispositivo constitucional, visando o ajuste à execução orçamentária realista, quanto ao exercício financeiro.

Assim, a proposição que se encontra em exame está em consonância ao princípio da legalidade orçamentária, observando que a implementação decorrente da atualização da Portaria Interministerial nº 14 de 29 de dezembro de 2025 que estabelece as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e coeficientes de distribuição dos recursos para o exercício de 2026, advém da utilização dos recursos federais vinculados, estando devidamente amparada pela autorização legislativa específica, finalidade pública definida e fonte de recurso comprovada, de acordo com os termos da legislação financeira e fiscal vigente.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 002/2026



Diante do que se estabelece quanto a competência do chefe do poder executivo para dispor sobre a iniciativa de leis que tratam do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos Orçamentos Anuais (LOA), o projeto de lei está em consonância com o disposto no art. 165, da CF/88, que atribui ao Chefe do Poder Executivo esta competência.

Vejamos:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Com base no dispositivo apresentado, é de reconhecimento mútuo a iniciativa do Prefeito Municipal para propor a abertura de crédito adicional especial, de forma constitucional, sendo possível a observância de licitude, uma vez que é notório o amparo legal, uma vez que tal medida constitui alteração da Lei Orçamentária Anual, está sendo matéria de iniciativa exclusivamente do poder executivo, conforme preceitua o art. 165 da Carta Magna.

A partir da análise do **Projeto de Lei N° 002/2026** que autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 13.082.052,59 (treze milhões, oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)**, aprofundado diretamente aos artigos 1º e 2º, que se dispõe sobre a autorização legislativa fundamentada.

A proposição veio devidamente instruída através do **Memorando n° 009/SEMED/2026**, expedido pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, documento no qual é possível observar a exposição da motivação e a necessidade administrativa da abertura de crédito, demonstrando a compatibilidade da medida com a execução das ações previstas no âmbito da Educação Pública Municipal e com as normas orçamentárias aplicáveis.

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer; Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei n° 002/2026



No que tange à origem dos recursos, o presente projeto evidencia a comprovação do provável excesso de arrecadação, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

-CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, resta evidenciada a compatibilidade da matéria com os princípios constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, assegurando-se o uso adequado e transparente dos recursos financeiros públicos.

O presente parecer, devidamente instruído com os embasamentos jurídicos e técnicos necessários, revela que a propositura observa as normas da técnica legislativa, atendendo aos princípios da legalidade, legitimidade, conveniência e oportunidade administrativa, sendo assim, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL; EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, SAÚDE, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PECUÁRIA** após análise do Voto da Relatora Vereadora Aparecida Ferreira dos Santos, opina pelo parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, encaminhando o trâmite regular, do Projeto de Lei da presente propositura.

Salvo entendimento e apreciação superior, é o parecer.

Rolim de Moura - RO, 6 de março de 2026.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Aparecida Ferreira dos Santos
06/03/2026 10:38:12

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Vereadora / Relatora

De acordo:

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 002/2026





Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Cidinei Furtunato



09/03/2026 11:45:13

<https://rolimdemoura.oxi.eletoch.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=68d1f1bf-6d9c-4e13-8291-f3020ad88d06>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

CIDINEI FURTUNATO

Vereador



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
EDILSON DOS SANTOS



09/03/2026 11:11:29

<https://rolimdemoura.oxi.eletoch.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=68d1f1bf-6d9c-4e13-8291-f3020ad88d06>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

EDILSON DOS SANTOS

Vereador/Presidente/CESA



Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
Johnny Carvalho Técnico Legislativo



06/03/2026 12:51:59

<https://rolimdemoura.oxi.eletoch.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=68d1f1bf-6d9c-4e13-8291-f3020ad88d06>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Parecer da Comissão Permanente de Ação e Bem-estar Social; Educação; Cultura, Desporto e Lazer, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária referente ao Projeto de Lei nº 002/2026

Palácio Gov. Jorge Teixeira de Oliveira - Avenida João Pessoa nº 4463 - Centro
Rolim de Moura/RO - CEP: 76.940-000 - Fone: (69) 3442-1629/1253/9463 - Fax: (69) 3442-4915